



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 843/2025
REF: PLC N.º 03/2025
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal propõe **Projeto de Lei Complementar sob nº. 03/2025**, protocolizado sob o **nº. 29.715/2025**, exposto em 02 (dois) artigos, que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, E SUAS ALTERAÇÕES, VISANDO ADEQUÁ-LA À NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO. 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCLUINDO A POSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS COM SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, COM OS RECURSOS PROVENIENTES DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP”, o qual foi protocolizado em 17 de junho de 2025, fazendo-se acompanhar de Mensagem Justificativa, conforme preceito regimental.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 18 de junho de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão de fls. 08/10, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno) e no dia 24 de junho de 2025, o presente Projeto de Lei foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral.

Após determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis, a proposição foi levada ao conhecimento dos nobres *Edis* na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 24/06/2025 e na mesma data foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme justifica o Autor:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 19, de 29 de novembro de 2010, e suas alterações, visando adequá-la à nova redação do artigo. 149-A, da Constituição Federal, incluindo a possibilidade de custear as despesas com sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos, com os recursos provenientes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.”

A presente proposição tem o objetivo de ampliar a destinação dos recursos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. A COSIP é uma taxa inclusa na conta de energia elétrica e serve para ajudar a pagar a iluminação das ruas, praças e outros espaços públicos do município. Ela tem o condão de cobrir custos de manutenção, melhorias e ampliação do sistema de iluminação pública, ou seja, ao pagar essa taxa, o cidadão contribui para que as vias públicas fiquem bem iluminadas e seguras para todos.

A nova redação do artigo 270 do Código Tributário Municipal visa atualizar a destinação da COSIP à luz do artigo 149-A da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 132/2023. O texto acrescenta que a proposta busca assegurar maior clareza à legislação municipal e garantir que ações como implantação de sistemas de monitoramento e melhoria da infraestrutura de segurança também possam ser custeadas com os recursos da contribuição.

Através da legislação vigente, os valores da taxa da COSIP são destinados a ações diretamente ligadas à iluminação de vias públicas e de bens públicos de uso comum. Com a mudança proposta, o texto passa a permitir a utilização dos recursos também para a preservação e a segurança desses espaços, incluindo estruturas com acesso controlado, como praças com cercamento, áreas com horários de funcionamento restrito, dentre outras melhorias, sempre visando a segurança e preservação dos logradouros.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei Complementar em tela, pois neste particular não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).

Vale salientar que a legislação municipal apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico se refere a legislação que se pretende alterar ou revogar, sendo que a legislação remanescente ali apontada, embora conexa, se revela distinta, não representando óbice à tramitação.

No tocante ao **regime de preferência**, esta Diretoria Jurídica se posiciona favoravelmente por seu deferimento, nos termos no artigo 164 e §§ combinado com o artigo 161, incisos II, IV e parágrafo único, todos *do Regimento Interno* desta Casa de Leis.

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei Complementar deve ser enviado para análise perante a **Comissão Permanente de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*).

Em semelhante teor deverá ser formada **Comissão Especial** para a apreciação do mérito, nos ditames do artigo 45, inciso I, alínea “b” e seguintes do Regimento Interno.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

A composição - numérica e membros propriamente ditos - da aludida Comissão deverá obedecer às disposições dos *artigos 44, inciso I, §§ 1º a 3º e 45, § 2º, todos do Regimento Interno*.

Devidamente formalizada a Comissão Especial o Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo deverá convocar os respectivos membros, para eleger seu Presidente, na forma do *artigo 50 do Regimento Interno*.

Cumpre ressaltar que o quórum para a ***aprovação*** do referido Projeto de Lei é de **maioria absoluta**, com amparo no artigo 20, § 2º, *inciso III*, alínea “a” do *Regimento Interno* desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral, se manifesta **favoravelmente** à tramitação do aludido **Projeto de Lei Complementar** em relevo.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 25 de junho de 2025.

Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148